



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13312.720127/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.795 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente JOSE WELLINGTON REBOUCAS CHAGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

INOVAÇÃO NA MATÉRIA ARGUIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A inovação de matérias no Recurso Voluntário causa supressão de instância e, por consequência, impossibilita o CARF de conhecê-las.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-008.793, de 5 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 13312.720224/2007-44, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o conselheiro Luis Henrique Dias Lima.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento. A exigência é referente e a manutenção do VTN constante do Laudo Técnico e da Área de Pastagem Nativa reconhecida e ao reconhecimento integral da APP, a despeito do Laudo

de Avaliação, em virtude de haver protocolizado o ADA tempestivamente ao Ibama, nos termos do art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A Turma de Julgamento: rejeitou o pedido para retificação da Área de Culturas Temporárias e Área de Pastagem Nativa por haver perdido a espontaneidade, nos termos dos arts. 138 do Código Tributário Nacional e 7º do PAF (Decreto nº 70.235/72), e pela não comprovação da hipótese de erro de fato, salvo em relação à Área de Preservação Permanente; acatou o Laudo de Avaliação e reviu o Valor da Terra Nua (VTN); julgou ser procedente em parte a impugnação com o recálculo do imposto devido.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, que, ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O contribuinte deseja restabelecer a Área de Preservação Permanente (APP) como declarada na DITR/2003, tendo sido reconhecida, em sede de julgamento de primeira instância, a área de 102,0 ha, em virtude do Laudo de Avaliação apresentado para esta finalidade, como fora requerido na impugnação e refutada a inclusão da Área Utilizada com Produção Vegetal e Área Servida de Pastagem, pois afastada a hipótese de erro de fato.

Assim, existe óbice processual em conhecer a matéria, porquanto a impugnação, nos termos dos arts. 14 e 16, III, do Decreto nº 70.235/72, delimitou a extensão do litígio administrativo quanto à área de APP de 102,0 ha, integralmente deferida no arresto recorrido.

Vem agora o recorrente desejar restabelecer a área da APP na dimensão integral, originalmente declarada na DITR, tendo, nesta instância recursal, inovado no pedido ante a pretensão aduzida na impugnação, em face do êxito na prestação administrativa no primeiro grau de jurisdição: a de ter reconhecida a APP na dimensão informada no Laudo de Avaliação.

A modificação do pedido ou invocação de causa de pedir nesta fase do contencioso violaria os princípios da congruência e também do duplo grau de jurisdição, pois a Delegacia de Julgamento não pôde apreciar o pedido para restabelecer a APP de 3.763,5 ha. Deve o recurso, portanto, não ser conhecido.

VOTO por não conhecer o recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator